



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002643/2007-84
Recurso nº 144.380
Resolução nº 3201-00.136 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ATHENAS TRADING S/A E OUTRO
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 20 janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 26, por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 08

1 - R\$ 125.097,91 (cento e vinte e cinco mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos) a título de **Imposto de Importação**.

2 - R\$ 187.646,87 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de **Multa de Ofício de 150%**.

fls. 09 a 16

4 - R\$ 87.822,86 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados**.

5 - R\$ 131.734,29 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) de **Multa de ofício de 150%**.

fls. 17 a 21

6 - R\$ 10.162,75 (dez mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de **Cofins - Importação**.

7 - R\$ 15.244,13 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) a título de **Multa de Ofício de 150%**.

fls. 22 a 26

8 - R\$ 2.206,39 (dois mil, duzentos e seis reais e trinta e nove centavos) a título de **Pls - Importação**.

9 - R\$ 3.309,59 (três mil, trezentos e nove reais e cinqüenta e nove centavos) a título de **Multa de Ofício de 150%**.

Os juros de mora lançados foram calculados até 29/06/2007.

A autoridade autuante assim descreveu os fatos, fls. 03; 11; 19; 24 e 27 a 69, em síntese que:

O importador, por meio das DI's nº 03/0769586-1; 03/0959306-3; 03/1050048-0; 03/0655895-0; 03/0784062-4; 03/0891569-5 e 04/0522312-3 (adições 02 e 03), submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, os produtos descritos nas declarações de importação em tela, objeto do Ato Concessório 20030109698, sendo que foi concedido prazo de dois anos para a utilização desses bens no processo produtivo do beneficiário.

Findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo-se os tributos devidos.



Os Registros (RE) e Despachos de Exportação (DE) foram formalizados fraudulentamente pela Athenas Trading para justificar o cumprimento das condições fixadas pelos Atos Concessórios.

O registro dos REs e DEs no Siscomex foi formalizado pelo Sr. Vitor Luciano de Melo, CPF 656.958.607-68, despachante aduaneiro, à época sócio da Intervix Despachos e Serviços Ltda.

O Sr. Vitor Luciano foi devidamente cadastrado como representante da Athenas Trading junto ao Siscomex pelo responsável legal dessa empresa, Sr. Wladimir Santos Sanches.

O registro da presença de carga e dos dados de embarque foi formalizado pelo Sr. Claudinei Urias, CPF 069.171.666-85.

O cadastramento dos perfis (depositário e transportador) atribuídos ao Sr. Claudinei Urias foi realizado fraudulentamente, a partir de captura, em tese, de senha de servidor da Receita Federal do Brasil.

Através de apuração especial do SERPRO foram identificados os equipamentos utilizados para o cadastramento de usuários, atribuição de perfis e registro das diversas operações do despacho de exportação da DE em análise.

O registro partiu de terminal externo, vinculado pelo Serpro a Intervix, de propriedade dos Srs. Vitor Luciano e Ubirajara Pantoja Mendes.

A Sra. Silvana do Amaral Veríssimo, CPF 123.456.788-10, figura como responsável pela emissão de comprovantes de exportação e pelo desembaraço das mercadorias objeto da DE 2040502334-0, RE 04/0635062-001, utilizando-se de terminais da Intervix.

A Sra. Silvana do Amaral Veríssimo não é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A presença de carga em todos os despachos foi registrada pelo Sr. Claudinei Urias, fiel depositário do TVV – Terminal de Vila Velha S/A. No entanto, em resposta à intimação, o terminal informa que o Sr. Claudinei nunca fez parte de seu quadro de funcionários e que as unidades de carga não foram movimentadas naquele terminal.

Foi consignado no presente processo, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, a empresa Adelbrás Ind. E Com. De Adesivos Ltda, CNPJ 73.077.299/0001-56; o Sr. Wladimir Santos Sanches, CPF 273.347.838-91; o Sr. Narcisio Albertini, CPF 507.795.838-68 e o Sr. Flávio Mitsuo Mizaqui, CPF 873.417.278-53.

Os contribuintes Athenas Trading S/A, Wladimir Santos Sanches, Narcisio Albertini e Flávio Mitsuo Mizaqui foram cientificados do presente auto de infração através do Edital 203/2007 e não apresentaram impugnação. Em razão disso foram lavrados os Termos de Revelia de fls. 1.043 a 1.046.

A contribuinte solidária Adelbrás Ind. e Com. de Adesivos foi cientificada por meio postal em 23/10/2007, apresentando a impugnação de fls. 786 a 864, acompanhada dos documentos de fls. 866 a 1.042, alegando, em síntese:

Protesta pela nulidade do lançamento pela ausência de cumprimento de formalidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Que o presente processo foi lavrado com base em presunções, circunstância esta inadmissível, pois o processo administrativo fiscal tem de ser guiado pelo princípio da verdade real.

Que a fiscalização não logrou demonstrar, documentalmente, que os bens vendidos pela impugnante para a Athenas Trading não foram remetidos, por esta última, para o exterior.

Que o ônus da prova cabe ao fisco.

Que a impugnante é terceira, de boa-fé que não pode ser penalizada por eventuais atos supostamente fraudulentos praticados por terceiros.

Que o julgamento administrativo deve ser regido pelo princípio da moralidade pública. Assim, o julgador da esfera administrativa, ao verificar que determinada lei não se coaduna com algum preceito constitucional, deverá, por dever moral e legal, deixar de aplicá-la.

Que a impugnante vendeu seus produtos para empresa especializada em operações aduaneiras e revenda no exterior. Portanto, todos os requisitos legais e específicos foram cumpridos.

Que a impugnante recebeu da Athenas Trading todos os documentos aduaneiros correlatos às notas fiscais de exportação.

Contesta a responsabilidade solidária imputada nos moldes do art. 124, I, do CTN, pois não há nenhum interesse comum entre a impugnante e a Athenas.

Contesta a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, pois não restou evidenciado qualquer intuito de fraude.

Que a aplicação da multa de 150% sobre o imposto viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defende a inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora.

Requer em preliminar:

Nulidade do auto de infração pela ausência de cumprimento de formalidades no MPF.

Nulidade do auto de infração pelo fato da impugnante não ter sido notificada acerca do encerramento do MPF.

Nulidade do auto de infração pelo fato de não ter sido demonstrada, por aquela a quem cabia o ônus da prova (Fisco) as supostas infrações nele capituladas, consubstanciadas em supostas omissões de operações de drawback e de exportação.

No mérito, caso sejam superadas as preliminares, o que se admite apenas para argumentar, requer a impugnante que seja julgada à desconstituição do presente processo administrativo em relação aos créditos tributários ora impugnados, pelos seguintes motivos:



Restou comprovada pela impugnante a remessa dos bens vendidos para a Atenas para posterior revenda no exterior.

Ficou demonstrada a total ausência de responsabilidade tributária da impugnante.

Não restou comprovado pelo Fisco o intuito de fraude por parte da impugnante a ensejar a aplicação da multa de 150%.

Resta claro que a aplicação da multa de 150% tem cunho confiscatório e afronta a razoabilidade e a proporcionalidade.

O afastamento da aplicação da taxa Selic.

Requer, ainda, com base no art. 38 da Lei nº 9.784/99 a produção de prova pericial contábil.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 04/08/2003 a 01/06/2004

DRAWBACK. SUSPENSÃO. VENDA A COMERCIAL EXPORTADORA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de "drawback", acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/08/2003 a 01/06/2004

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo a prática de atos ou atitudes lesivos à coletividade.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Constatado que na conduta da Fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a aplicação do percentual da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/08/2003 a 01/06/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

As normas que regulamentam o MPF dizem respeito ao controle interno das atividades do órgão arrecadador, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade dos lançamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO E PROCEDIMENTO FISCAL: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Há preliminares a examinar.

A recorrente alega que o lançamento é nulo posto que o procedimento fiscal do qual resultou o lançamento não foi precedido do indispensável Mandado de Procedimento fiscal – MPF regular, pois segundo as normas reguladoras do procedimento fiscal expedidas pela própria Receita Federal do Brasil, o início de fiscalização deverá ser precedido de autorização por autoridade competente.

As irregularidades apontadas no recurso voluntário são a inexistência de indicação dos tributos ou contribuições objeto do procedimento fiscal autorizado e a ausência na prorrogação do prazo do MPF, com a lavratura do auto de infração após o vencimento do prazo, ambos os casos, que passo a examinar simultaneamente, no entender deste relator, importam na inexistência do MPF e assim serão tratados.

O presente processo não é resultado de revisão aduaneira, mas sim de exame relativo ao cumprimento de obrigações relativas a regime aduaneiro, o que é hipótese distinta e que não se encontra entre aquelas hipóteses de dispensa de MPF, nos termos da Portaria nº 1.265/1999, Portaria nº 3.007/2001 com as alterações da Portaria nº 1.468/2003.

Registre-se que o MPF foi instituído pela Portaria nº 4.328/2005, alterada pelas Portarias nº 3.007/2001, nº 1.468/2003 e Portaria nº 6.087/2005, estando em vigor atualmente a Portaria nº 4.066/2007.

Tais portarias, também encontram respaldo no Decreto nº 3.724/2001 que foi alterado pelo Decreto nº 6.104/2007, todos com o mesmo conteúdo.

O referido Decreto nº 6.104/07, assim dispõem em seu artigo primeiro:

Art. 1º Os arts. 2º a 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos acrescidos ao original)"

Há diversas decisões dos antigos Conselhos de Contribuintes, neste mesmo sentido, como, por exemplo, as ementas abaixo transcritas:

Ementa: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INVALIDADE - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O LANÇAMENTO VÁLIDO - Uma vez

constatada a ausência válida e regular, nos moldes determinados pelas normas administrativas pertinentes, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, do Mandado de Procedimento Fiscal e se tratando de ato procedimental imprescindível à validade do atos fiscalizatórios, no exercício de competência do agente fiscal, é de se considerar inválido o procedimento, e, com efeito, nulo o lançamento tributário conforme omissão, sem a necessária observância do ato mandamental precedente e inseparável do ato administrativo fiscal conclusivo. (Recurso nº 131.628, relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, maioria, 29/01/2003)

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado. (Recurso nº 130.521, relatora Conselheira Sandra Faroni, unânime, 27/02/2003)

NPU- NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado. (Recurso nº 132.783, relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, unanimidade, 30/01/2004)

Vale ressaltar, contudo, que há também precedentes que apontam para uma solução diversa, conforme se verifica da decisão abaixo:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

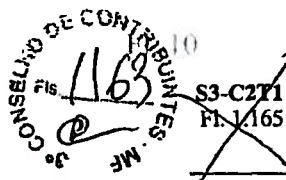
O Mandado de Procedimento Fiscal assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução.

Instituído por legislação infra-legal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido na impugnação do lançamento. Mesmo nos casos em que se exige o MPF para o início da ação fiscal, a ausência ou vícios desse



instrumento, por si, não caracterizam o cerceamento do direito de defesa. (...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Recurso nº 133.257, relatora Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, unanimidade, 23/01/2007)

Apesar desta última decisão, me parece claro que, não se tratando de processo de revisão aduaneira, como foi bem explicitado no auto de infração e confirmado pelas conclusões da decisão de primeira instância, e ante a ausência de ato indispensável ao início de procedimento fiscal, em respeito à legalidade estrita e à moralidade administrativa deve ser declarada a nulidade do lançamento por falta de ato indispensável à formalização do lançamento. É como voto.

Vencido no que se refere a esta preliminar, passo ao exame das demais razões do recurso.

Há outra preliminar a examinar, pela qual o contribuinte Aldebrás alega que não foi intimada para manifestar-se após ultimadas as diligências contra a Athenas Trading S/A, o que violaria seu direito à ampla defesa.

Acredito que tem parcial razão a recorrente, isto porque o procedimento administrativo fiscal se inicia com a apresentação pelo Auditor Fiscal do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, tanto é assim que a denúncia espontânea é afastada neste momento, conforme o disposto no parágrafo primeiro e inciso I do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724 de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ora, se o contribuinte não pode mais exercer o seu direito à denúncia espontânea é porque está instaurado o procedimento fiscal e neste, na forma precisa do Decreto nº 70.235/72, deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, a fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a impugnação (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72), portanto, não há de se falar em diligência ou final de instrução probatória (como pretende o contribuinte para a incidência das regras dos artigos 26 e 44 da Lei nº 9.784/99), pois o procedimento anterior à impugnação tem caráter meramente investigativo.

O procedimento investigativo é aquele anterior à acusação fiscal (lavatura do auto de infração ou da notificação de lançamento), portanto, não há de se falar em direito a

ampla defesa antes da acusação. Se o contribuinte ainda não foi acusado de coisa alguma, não é possível querer se defender.

Por estas razões, VOTO por afastar a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Alega a recorrente, que o ônus da prova do descumprimento do compromisso assumido no drawback é do acusador, contudo, verifica-se do Relatório de Fiscalização nº 502/4, que foi provada a fraude, conforme os trechos abaixo transcritos:

No caso em estudo, o cadastramento dos perfis (depositário e transportador) atribuídos ao titular do CPF 069.171.666-85 foi realizado FRAUDULENTAMENTE, a partir da captura, em tese, da senha da Sra. ELAINE ALANO PEREIRA, CPF 346.134.550-49, Técnica da Receita Federal (TRF), matrícula nº 3010647-8, Cadastradora Local do SISCOMEX, lotada no SETEC – Serviço de Tecnologia desta Alfândega (fls. 342/343).

Objetivando identificar a origem dos registros anteriormente citados, solicitou-se ao SERPRO a realização de uma apuração especial que pudesse indicar o(s) equipamento(s) utilizado(s) para: (a) cadastramento do usuário CLAUDINEI URIAS e dos demais intervenientes mencionados acima; (b) atribuição de perfis no SISCOMEX, e (c) o registro das diversas etapas do despacho de exportação objeto da DE em análise.

(...)

A análise dos relatórios fornecidos pelo SERPRO permite comprovar o cadastramento fraudulento de pretensos usuários externos (depositários e transportadores) e internos (falsos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal), que foram habilitados em diferentes perfis de acesso ao SISCOMEX.

A partir daí o Relatório de Fiscalização nº 502/4 passa a descrever em detalhes os diversos indícios e provas encontrados nas operações em exame, tudo amplamente documentado, estando este relator plenamente convencido da materialidade da fraude perpetrada.

Não há presunção alguma, há prova concreta da fraude nos registros da exportação, portanto, simplesmente não há de se falar em exportação, pois esta não ocorreu. Mas mesmo que tivesse ocorrido alguma operação de exportação, esta não serviria para comprovar o adimplemento do compromisso de exportar, pois a mesma seria irregular.

Por este motivo, também afasto o argumento do recorrente de que caberia ao Fisco provar que não houve exportação, seja porque não é cabível exigir de qualquer das partes a produção de prova negativa, seja porque tendo ocorrido fraude no registro das exportações, mesmo que esta tenha ocorrido em nada afetaria o resultado deste julgamento.

Igualmente afasto o alegado quanto ao descabimento da aplicação da multa prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430/96, já que a fraude restou plenamente comprovada.

S3-C271
Fl. 1167

E também o pedido de produção de prova pericial contábil, seja por não atender aos requisitos legais, seja por desnecessidade diante dos elementos de prova constantes dos autos.

Quanto ao argumento de ferimento ao princípio da moralidade pública não verifico qualquer violação ao princípio mencionado, ao contrário, a atuação da fiscalização parece atender exatamente ao conceito mais estrito da moralidade pública.

Ademais, no tocante aos argumentos levantados pelo contribuinte em seu recurso voluntário relativos a eventual inconstitucionalidade, este CARF aprovou a Súmula CARF nº 2, cujo texto, vinculante para este Colegiado, é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda quanto ao argumento de inexistência de responsabilidade direta ou solidariedade da empresa Aldebrás nas operações de exportação, ambas estão claramente apresentadas no Relatório de Fiscalização nº 502/4 e mesmo que aquelas informações e provas não existissem em relação à Aldebrás, é certo que o compromisso assumido foi de exportar as mercadorias e não de venda destas a terceiros no território nacional.

O argumento constante do recurso voluntário da empresa Aldebrás (fls. 1.112), em verdade, trabalha em seu desfavor:

A Recorrente, tal como diversas outras empresas deste grande Brasil, vendeu seus produtos para empresa "craque" em operações aduaneiras e revenda no exterior, pois essa não é e nunca será a sua seara específica de atuação.

Não fossem as provas dos autos suficientes para responsabilizar a empresa Aldebrás, esta afirmação é praticamente uma confissão do descumprimento do compromisso de exportação. Se não pretendia atuar na seara da exportação, não deveria ter solicitado o regime especial de drawback.

No que se refere à incidência de juros e a aplicação da Taxa Selic, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 4, que praticamente repete o texto da antiga Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este Colegiado, com os seguintes textos respectivamente:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo impossível, portanto, prover o pedido recursal neste particular.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Marcelo Ribeiro Nogueira
Marcelo Ribeiro Nogueira